

OS VIESES COGNITIVOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

KUNHEN, Kethelen de Andrade¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO:

O presente artigo científico se perfaz com o objetivo de promover conhecimento aos leitores em relação aos caminhos tomados por parte dos julgadores a fim de que se obtenham decisões judiciais em conjunto com a imparcialidade destes. Desse modo, discute-se sobre a possibilidade de que se mantenha uma relação íntima entre os dois principais pontos, ora denominados imparcialidade e decisão. Parte-se do ponto de vista de que os indivíduos são seres dotados de opiniões próprias e emoções recolhidas ao longo da vida e de que, nesse sentido, não haveria um meio que assegure que os princípios adquiridos por meio de suas experiências não seriam considerados como forma de auxílio nas decisões. Portanto, pontua-se que, utilizada como critério de imenso valor, a imparcialidade é um elemento incontrolável – o que faz surgir, frequentemente, dúvidas quanto ao seu eminente e necessário emprego para uma valoração das decisões. Sob essa perspectiva, realizou-se um estudo bibliográfico qualitativo que conecta a Psicologia Jurídica e o Direito propriamente dito. Dessa maneira, a finalidade deste artigo é a demonstração de que, ainda que os julgadores se encontrem com a referida função, não há um desmembramento da parte emocional – intrínseca ao sujeito – que, por ora, é exigido para afastar a iniquidade.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão. Imparcialidade. Psicologia.

THE COGNITIVE BIASES OF COURT DECISIONS

ABSTRACT:

This scientific paper aims to promote knowledge to readers when it comes to the possible paths taken by the judges in order to obtain court decisions in conjunction with their impartiality. Along these lines, it is discussed the possibility of maintaining an intimate relationship between the two main attributes, called impartiality and decision. It establishes the point of view that individuals are human beings endowed with their own opinions and emotions collected throughout life and that, in this sense, there would be no way to ensure that the principles acquired through their experiences would not be considered as form of assistance in decisions. Therefore, it is pointed out that, used as a criterion of immense value, impartiality is an uncontrollable element – which often raises doubts as to its eminent and necessary use for the assessment of decisions. From this perspective, it was carried out a qualitative bibliographic study that connects Legal Psychology and Law itself. Thus, the purpose of this article is to demonstrate that, even though the judges are encountered in the aforementioned role, there is no detachment of the emotional part – intrinsic to the individual –, which is required to avert the iniquity.

KEYWORDS: Decision. Impartiality. Psychology.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: kakunhen@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade, a humanidade se confronta, em maior ou menor grau, com a dualidade entre razão e emoção e o senso comum. Não obstante, a coexistência humana, cotidianamente, desenvolve-se também mediada pelas emoções e pelo modo que elas afetam a percepção do ser humano em relação ao universo.

Sob essa perspectiva, a imparcialidade trata de um conceito valioso e de extrema importância na interpretação judicial e social. Esse conceito não admite distinção de raça, gênero ou qualquer outro atributo inerente à condição de ser humano. Quando se menciona que uma pessoa deve ser imparcial, isso significa dizer que esse indivíduo, independentemente de suas características pessoais, possui o ensejo de resolver uma questão pertinente – sem que, para isso, escolha o caminho mais oportuno.

Devido aos fatos apresentados, discute-se, no presente artigo, sobre os vieses cognitivos nas tomadas de decisões judiciais. Para isso, propõe-se uma abordagem de pensamento em relação às questões que movem o dia a dia do ser humano, com enfoque nas decisões hierárquicas jurídicas.

Nesse sentido, a questão principal discutida se traduz da seguinte maneira: é possível dizer que a justificativa utilizada por um determinado indivíduo, em sua tomada de decisão, está carregada de conhecimentos pessoais e experiências próprias?

Justifica-se a temática deste estudo devido ao fato de que a discussão sobre a imparcialidade, embora seja um assunto bastante debatido na doutrina, é resultado de um mal desempenho na atividade jurídica, visto que a prática não é condizente com a teoria.

É certo que seres humanos – enquanto pensantes – possuem, por si só, indagações, opiniões e pensamentos distintos uns dos outros; e à medida que, tratando-se da equidade, um percurso, para uma pessoa, possa parecer o mais coerente, ele talvez seja o mais inverídico para outra, encontra-se a parcialidade mascarada pela desigualdade de opiniões.

É por isso que a tomada de decisão é um processo que requer cautela. É um meio de conhecimento ou de identificação de algum problema que, por vezes, pleiteia uma solução repentina. Ainda, as tomadas de decisão podem ser compostas por combinados de análises, escolhas e pensamentos que tragam consequências ora positivas, ora negativas.

A partir da perspectiva da ciência política, afirma-se que – apesar da existência de leis, princípios e precedentes – o pensamento político pode influenciar no comportamento judicial. Fundamentado na relação entre o Direito e a Psicologia, este trabalho aborda, entre outras questões, os vieses cognitivos e os estereótipos variados que afastam as decisões judiciais do

ideal de racionalidade. Por certo, algumas pessoas se valem da ideia de que, muitas vezes, a personalidade do juiz tem mais repercussão do que a própria regra legal, sobre a qual toda essa contestação é permitida. Desse modo, o sistema jurídico pode ser taxado como complexo e contraditório.

Em relação à imparcialidade, sabe-se que o julgador tem, como um de seus princípios primordiais de apreciação, a chamada isenção, que é o apreço de se apresentar entre as partes sem que haja preferência por alguma delas; e, ainda assim, ser capaz de dar uma posição sobre o problema gerado.

Com ampla relevância, o estudo sobre a imparcialidade jurídica se apresenta como uma forma significativa de demonstrar que as decisões tomadas são, com frequência, providências carregadas de julgamentos próprios que não condizem com a realidade exposta pela lei. Ainda, evidencia-se que essas atitudes ferem o princípio da imparcialidade, pregada como uma das principais regras para que se faça um julgamento de apreço.

Portanto, a partir dos resultados deste trabalho, torna-se possível realizar uma análise de como as decisões prolatadas pelos magistrados podem contrair uma significativa melhoria quando se fala em neutralidade. Considerando que pode haver discrepância entre os diferentes pontos de vista de teóricos da área, o artigo pretende averiguar qual seria uma possível solução perante a posição dos julgadores no que se refere às emoções levadas (ou não) em conta na hora da tomada de decisão.

2 A MENTE HUMANA E A INFLUÊNCIA DA MEMÓRIA, DOS COSTUMES E DAS EMOÇÕES

Para que se comece a refletir sobre a influência das emoções na prática do ordenamento jurídico e da tomada de decisões, é importante considerar que a mente humana é dependente de suas memórias, visto que é a partir delas que os próximos passos a serem tomados na vida são decididos. Porém, a mente humana vai além de apenas recordações. Elas são fatores decisivos das relações do dia a dia, pois carregam percepções, costumes, poder de escolha, emoções, sentimentos e tudo aquilo que pode ser englobado na inteligência e na consciência (IZQUIERDO, 2004).

Todos esses fatores são fortemente influenciados pela lembrança. Por consequência, é válido afirmar que os seres humanos estão sempre prontos a se comportar e a se refilar de acordo com o contexto em que se apresentam. Nesse sentido, vale ressaltar que os julgadores

do Direito também podem ser incluídos em tal cenário, já que, apesar de sua função, continuam sendo indivíduos subjetivos (LEPORACE *et al.*, 2019).

A capacidade do cérebro humano obtém um esboço chamado de causa e efeito, que resulta em sensações de prazeres e lembranças de experiências da vida inteira. Muitas vezes, entende-se que aquilo que por vezes é dito por alguém é mais coerente do que a realidade.

Sob a mesma perspectiva, é importante refletir que o cérebro foi feito para a aptidão – e não para a verdade. É de senso crítico comum comparar a mente humana à capacidade dos computadores e tecnologias. Porém, a verdade é que ela é totalmente diversa. A mente humana tem capacidade de controle de todas as partes do corpo humano em conjunto, o que acaba limitando-a de fazer uma atividade bem estruturada em sua particularidade (RIZZON, 2015).

No século XIX, os psicólogos David Premack e Guy Woodruff (1978) produziram alguns testes em chimpanzés, e seu objetivo principal era comprovar a existência e o tamanho da capacidade mental desses animais, processo denominado “teoria da mente”. Para isso, utilizou-se uma técnica que consistia na demonstração de vídeos de humanos que, de alguma forma, precisavam desenvolver um método para alcançar aquilo que desejavam. Foram dadas alternativas para a resolução do problema apresentado. O contratempo girava em torno de pegar um cacho de bananas no alto de uma bananeira. Assim, os chimpanzés testemunhavam, a partir dos vídeos demonstrados, que poderia haver várias formas de resolução. Essa pesquisa foi de grande influência acerca da psicologia e do senso comum para a atribuição dos estados mentais.

Logo, aplicar a teoria da mente no presente caso, de acordo com os autores citados, é conceder estados mentais como desejos, crenças e outros. Ademais, faz-se necessário compreender que há divergências quando se aplica a teoria no contexto jurídico.

2.1 DOS VIESES COGNITIVOS E DAS HEURÍSTICAS

Para Massaro (2020), os pensamentos, embora elencados como parte memorial sensitiva do ser humano, também recebem uma grande ênfase quando se referem às críticas. Os vieses cognitivos podem ser utilizados como pensamento crítico nas tomadas de decisões; nesse sentido, são considerados, em sua definição mais simples e literária, como uma falha lógica sistemática. Isso porque nada mais são do que imprecisões de julgamentos e avaliações, como se o indivíduo fosse programado para aplicar essa falha.

Massaro (2020) ainda ressalta que os vieses cognitivos se diferem do erro taxado como aleatório, cometido por ignorância. Aqui, fala-se de uma abolição do defeito, caso seja corrigido uma vez. No caso dos vieses, o erro acontecerá e se repetirá independentemente das consequências trazidas.

Assim sendo, torna-se viável relacionar os vieses cognitivos com a heurística, que pode ser definida como um mecanismo de defesa do cérebro que é construído ao longo de vários anos e que tem como função ajudar o indivíduo. A heurística é, por exemplo, a percepção de que o fogo é perigoso quando tocado. É o que oferta a sensação de medo quando se está em uma situação de perigo, como em um assalto; mas, também, é a pauta que faz emergir o preconceito e as ideias irracionais do ser humano. Desse modo, entende-se que os vieses cognitivos podem ser considerados como os erros baseados nas heurísticas (MASSARO, 2020).

Essas obliquidades induzem as pessoas a fazer certas decisões, pois afetam a maneira como o indivíduo encara as coisas ao seu redor. Tudo ocorre porque se cria uma perspectiva baseada em experiências adquiridas e vivenciadas individualmente, transferida aos desvios de racionalidade e à distorção de julgamentos. Sob essa perspectiva, há uma subdivisão realizada no presente trabalho que visa ao esclarecimento de que existem inúmeras formas de visualização sobre a mente humana e do que dela se desencadeia. Os quatro principais vieses para a compreensão do tema são: o viés da ancoragem, o viés da adesão, o viés da confirmação e o viés do placebo (INSIGHTS, 2020).

O viés da ancoragem é estereotipado com a propensão de dar confiabilidade em excesso ou de amparo em um momento de experiência própria para a tomada de decisão. Isso traz consequências ruins, pois a pessoa que está em posição de julgar o outro tem a tendência de fazer o uso de toda a bagagem de vida que trouxe consigo.

Já o viés da adesão é a decisão feita pela experiência observada em outras pessoas. O termo popular e corriqueiro que faz menção a essa categoria é conhecido como “Maria vai com as outras”, isso porque se julga alguém de acordo com o que os outros dizem ser correto, de maneira que influencia o julgador. É como no exemplo do aluno que responde à pergunta do professor com a certeza do que está falando; e, quando um ou mais alunos respondem outra coisa, antes mesmo de o professor sinalizar se a resposta está certa ou não, o indivíduo passa a acreditar que a sua está errada (INSIGHTS, 2020).

O viés da confirmação também é conhecido como o poder de acreditar nas respectivas crenças, a ponto de desvalorizar qualquer outra visão que as contradigam. Nesse caso, o certo é acreditar em experimentos de vida e eliminar qualquer outra opinião.

Por fim, o viés do placebo está relacionado às confirmações feitas de acordo com opiniões pessoais. Um exemplo prático desse caso é achar que comer carboidratos bons causa emagrecimento independentemente da quantidade, e emagrecer por razões distintas a essa (INSIGHTS, 2020).

3 A DEFINIÇÃO DE DIREITO

Frequentemente, as pessoas tendem a se indagar sobre a definição exata da palavra “direito”, com o intuito de entender a sua complexidade. A necessidade de tal distinção advém, na maioria das vezes, daqueles que utilizam a palavra em seu dia a dia mas que não a exprimem ou sabem explicá-la (HART, 2001).

O caso se encaixa perfeitamente em ocasiões nas quais alguém entende o que um termo específico significa, mas não sabe defini-lo. A título de exemplificação, imagine-se uma pessoa que, ao visualizar um elefante, reconhece-o como tal, mas não sabe como fazer, na prática, seu detalhamento. O uso reiterado da palavra traz a sensação de intimidade, e é por esse fato que os juristas percebem que, apesar de obterem conhecimento literal, há muito sobre o direito e suas relações que não são capazes de explicar ou compreender plenamente (HART, 2001).

Hart (2001) declara que amplas podem ser as definições acerca do tema; porém, é possível dizer que o estímulo para a compreensão se dá em uma ordem baseada em comandos. Com isso, pode-se afirmar que é com base em uma delegação a algo que o indivíduo entende a principal característica do direito propriamente dito.

De acordo com Macedo Junior (2017), Ronald Dworkin explana que o conceito de direito se perfaz em um empreendimento político, com foco em coordenar o esforço coletivo e individual, resolver disputas ou assegurar os direitos dos cidadãos para com o Estado ou vice-versa (MACEDO JUNIOR, 2017).

O conceito de direito, antes mesmo de estar ligado à definição prática, está vinculado à literalidade textual. É como se o cérebro humano conceituasse as palavras não por experiências que de fato ocorrem, mas por conceitos formulados para um melhor entendimento, visando à praticidade (CARVALHO, 2009). Nesse sentido, o conceito está associado à mente humana devido ao fato de que é usualmente inserido no vocabulário e no discurso habitual. Desse modo, não há de se falar em um conceito absoluto do que são os direitos, pois cada pessoa os absorverá de uma maneira e disporá deles de outra (CARVALHO, 2009).

Sabe-se que, desde os primórdios, a relação social sempre teve que ser de alguma forma regulamentada. Sob essa perspectiva, destaca-se que o direito tem como objetivo principal o estabelecimento de harmonia social, intervindo diretamente nas condutas humanas a partir de imposições de obrigações de deveres e da criação de princípios regulamentares para convivência social (ALEJARRA, 2013).

O direito é detentor de muitas análises e definições que podem ser acrescentadas de acordo com a necessidade do caso. Pode-se falar em direito como posse, como se houvesse um detentor de algo ou direito como forma de comando, entre outros. Quando constatado e entendido que o direito possui ambiguidades conceituais, compreende-se também que a definição da palavra “direito” é uma forma de tomada de decisão quanto à sua forma de uso. De acordo com Carvalho (2009), não há uma forma certa ou errada; há a forma que se enquadra na situação encontrada.

Para o entendimento do que é a imparcialidade, deve haver o conceito do contrário. Afinal, o que é ser parcial? A parcialidade está relacionada a uma qualidade de quem não esconde sua preferência no ato de julgar, sem se importar com a verdade ou justiça existentes.

Para que o mais fraco não apanhasse do mais forte, ou para evitar vantagem ilícita para os mais espertos, criaram-se os tribunais, que deram exclusividade de direitos para que os julgadores pudessem tomar as decisões cabíveis a cada caso, com a efetiva decisão de contribuir até que fosse instalada a paz social (LOPES, 2019).

Como o próprio nome menciona, a imparcialidade é a forma de posicionamento do julgador de não ter favoritismo ou um lado na apreciação de um caso. O indivíduo deve estar amparado por princípios que o circulem como forma de ajuda a fim de evitar que ocorram predileções.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 discorre sobre a igualdade de todas as pessoas, sem qualquer distinção, de qualquer natureza, que venha a se sobrepor ao mérito de todos os indivíduos a obterem a garantia dos direitos em lei (BRASIL, 1988). Embora não apresente previsão expressa do direito de um juiz quanto à sua imparcialidade, a Constituição se preocupou em mencionar que não houvesse riscos e deixou expresso em seu texto garantias para que isso não viesse a acontecer.

A imparcialidade do juiz deve ser encarada da mesma maneira. Tal princípio surge para que o próprio julgador se coloque entre as partes e, simultaneamente, acima delas – sendo este um requisito para que a relação processual seja válida.

No entanto, a realidade é que os juízes são humanos e estão carregados de emoções próprias, éticas pessoais, visões e discernimentos sobre a vida, como qualquer outro cidadão

que não possua esse cargo na sociedade. A jurisdição deve assegurar a cada um o que é seu de direito, e apenas por meio de um juiz imparcial poderá obter os resultados almejados (BARELLA, 2018).

Além disso, encontra-se um amparo legal disposto no Código de Ética da Magistratura Nacional, especificamente nos artigos 8º e 9º, que perfazem como deve ocorrer a conduta do magistrado no tocante à sua imparcialidade. Os artigos dispõem em seu texto normativo que a imparcialidade deverá estar embasada na produção de provas e de conteúdo, mantendo distância das partes e, assim, repelindo todo e qualquer comportamento que demonstre favoritismo, preconceito ou predisposição. O juiz imparcial tem atuação para o favorecimento do melhor direito e, quando se esconde de agir, há um risco de que o direito não seja amparado.

Segundo Barbosa e Pamplona Filho (2011), como aspecto de reforço, há a vedação de tratamento desigual por parte do julgador por qualquer que seja a discriminação. A existência da falsa crença, de que as palavras “imparcialidade” e “neutralidade” são sinônimas, está efetivada no conceito da maioria das pessoas, o que não é verdade.

O julgador, em sua motivação de julgamento, terá que se basear nos requisitos primordiais para que consiga fazer uma decisão motivada e embasada em fundamentos. Um exemplo pertinente do caso é quando o juiz faz a análise crítica de conflitos existentes de maneira que exponha os valores de seu entendimento. Nesse sentido, o julgador deve analisar as questões do fato e de direito do que é entendido por lei, na concepção do legislador. De forma crítica, deve enxergar os conflitos, as desigualdades sociais e as próprias motivações subjacentes ao julgamento emitido de uma ou de outra maneira (FAVERI, 2020).

Quando é solicitado ao juiz que seja imparcial com a decisão, pede-se que ele saiba exteriorizar sua deliberação do mérito sem que o caminho percorrido tenha levado em conta a pessoalidade de ambas as partes. A diferença da neutralidade é a percepção de que ser neutro é admitir não estar carregado e influenciado por questões próprias adquiridas ao longo da vida e do tempo (FAVERI, 2020).

De modo controverso, o que se refere é o estigma da ilegalidade com a elaboração das leis, que aparecem em desconformidade com os princípios constitucionais. Esse é um tema que, embora tenha grande firmação na doutrina jurídica, precisa de melhor retorno na prática, para que sejam encontradas soluções mais eficazes no que diz respeito ao tema discutido (ALVES, 2000).

4 IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO

O que por certo se exige quando são retratadas as noções de imparcialidade e neutralidade é uma observação minuciosa de alguns princípios constitucionais, de modo que se garanta a prestação jurisdicional. O Código de Processo Civil, nos artigos 144 a 148, é o responsável pela regulamentação da limitação do magistrado. A partir de uma interpretação aprofundada, percebe-se a essência e a delicadeza do conteúdo da norma, que tem se esforçado para refletir a todos a possibilidade de aferição de equívocos da imparcialidade.

O termo “imparcial”, conjuntamente com a neutralidade, é um critério de qualquer lide; afinal, é a pessoa designada a cumprir esse papel. No entanto, muitas vezes, por causas inerentes ao processo, há uma condução para o lado pessoal do próprio magistrado, que opera dessa maneira pelo excesso de opinião e crenças individuais. Para isso, como forma de proteção, o legislador implantou algumas vedações do que se deve conter em uma magistratura para que ela flua de maneira igualitária (BASTOS, 2020).

Esses dois institutos não se confundem. A suspeição se dá quando, por algum motivo pessoal, o juiz tem sua parcialidade questionada, o que prejudica sua participação no processo e nos pressupostos processuais. Isso invalidaria seus atos, uma vez que fica entendido que ele obteve para si, de algum modo, uma vantagem (BASTOS, 2020).

Já o impedimento é a vedação do exercício das funções do magistrado em decorrência de um ou mais requisitos dispostos no artigo 144 do Código de Processo Civil. Os dois tópicos partilham de ideias semelhantes na invalidade dos atos, mas dispõem diferença clamorosa quando se trata da presunção absoluta, encontrada na modalidade do impedimento (BASTOS, 2020).

O juiz fica impedido de decidir sobre causas que ele tenha conhecimento sobre e que o leve à parcialidade. Portanto, não pode fazer julgamentos de respectivos amigos ou inimigos, até mesmo da família ou de próximos, para que não falte com a imparcialidade, requisito indispensável e primordial do início ao final da decisão (CASARA, 2019).

Entende-se, portanto, que a confiabilidade depositada no magistrado como ser imparcial em suas decisões é um critério custoso, pois apresenta aspectos independentes de sua vontade. Compreende-se que basicamente metade do indivíduo é constituído como um espelho de tudo aquilo que vivenciou ao longo do tempo. A imparcialidade, portanto, se faria presente na outra metade da pessoa. Apesar de ser algo impossível de ser contabilizado, é possível afirmar que a imparcialidade não é parte integral de uma pessoa.

5 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Nesse cenário, encontra-se o duplo grau de jurisdição, que tem por sua definição básica e tradicional a apreciação de conflitos por juízes diversos, para que, de tal maneira, seja encontrada uma decisão mais justa. Surge, com essa ideia, benefícios e malefícios do sistema utilizado, como o abuso de direito da parte que apenas pretende postergar o desfecho da demanda e as implicações negativas na celeridade processual (PASSOS; DUARTE, 2020).

De acordo com Passos e Duarte (2020), historicamente, o duplo grau de jurisdição foi enxergado quando surgiu a necessidade da resolução de conflitos por meio das próprias partes ou grupos familiares a que pertenciam. Após o feito, era escolhido um árbitro para proferir a decisão que achasse mais justa ao caso.

Ainda, no entendimento de Passos e Duarte (2020), o conceito pode ser resumido na possibilidade de impugnar uma decisão judicial mediante a submissão da lide, a um reexame direcionado ao órgão hierarquicamente superior, que dará uma segunda decisão que considere mais justa e válida. Quando não, se o contrário decidir, manterá a decisão anterior.

Sob outro viés, no conceito de Camargo (2011), não é possível encontrar um conceito firmado que represente de forma clara e concisa a conceituação do duplo grau de jurisdição, sendo necessário recorrer à doutrina, que, por sua vez, variará de acordo com os elementos trazidos por cada autor.

Com relação à tecnicidade do termo desse princípio, Laspro (1995) assegura que há um equívoco em sua nomenclatura, pois reitera a existência de várias jurisdições em que se admite a pluralidade de soberanias – o que não é a realidade, visto que, na verdade, ocorre a divisão de competências de órgãos jurisdicionais de igual hierarquia ou não.

Em outro momento, a Constituição Federativa da República do Brasil, em seu inciso LV, no artigo 5º, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Mesmo sem uma definição expressa, entende-se que o referido artigo seria o responsável pelo entendimento de que a todos caberá o direito de discrepância e preservação do julgamento que lhe foi dado, como uma forma de garantia constitucional, em que o princípio atuaria nessa caução, reexaminando o caso concreto e concedendo a avaliação que for mais cabível (CAMARGO, 2011).

Dessa maneira, pode-se dizer que o duplo grau de jurisdição está relativamente acostado com a possibilidade de haver duas conclusões e entendimentos, por duas pessoas opostas, como forma de garantir aos indivíduos uma segurança de reafirmação.

6 PARCIALIDADE E IMPARCIALIDADE

No sistema adotado nos dias de hoje, percebe-se uma condição de contraposição de acusação e defesa em iguais proporções, sobrepondo-se a ambas um juiz imparcial. Em outro momento do artigo, indicou-se uma fundamentação necessária para o entendimento de que uma decisão deve estar pautada em racionalidade; porém, astutamente, em certas condições de julgamento, tem-se a predominância dos sentimentos e emoções.

O princípio da imparcialidade, relatado por Alves (2000), comunica ao magistrado o posicionamento justo entre as partes e superior a elas. Por essa razão, nenhuma justiça conseguiria manter sua finalidade quando contivesse uma decisão advinda de um juiz com interesse pessoal na causa. Imparcial é aquele que não se expõe à conveniência de outrem, senão à sua própria consciência comandada pela racionalidade do processo e do direito.

A imparcialidade está pautada como fundamento intrínseco da jurisdição, sendo que sua inexistência desencadearia a sua extinção. Por isso, a jurisdição não tem poder de existência se não for imparcial (ZAFFARONI, 2000).

O problema da compreensão se dá quando está presente a dificuldade de desprender o conceito dogmático do conceito da realidade, isto é: fazer a separação e exigir que seja usado apenas um elemento como parâmetro de julgamento cumulado com a exclusão de outro importantíssimo e que independa de controle psíquico do julgador, sendo essa a referência de um julgamento injusto e parcial (HORTA, 2019).

Desse modo, antes de adquirir a qualidade de ser pensante, o ser humano é um indivíduo que sente; pois, de acordo com Guilherme e Penteado Filho (2020), e do ponto de vista da origem natural, o sentimento antecede todos os sentidos, incluindo o pensamento consciente.

Nos últimos anos, tem-se levantado hipóteses sustentando a ideia de que o juiz deve demonstrar sua parcialidade – se não sempre – em situações especiais. Dessa forma, alguns autores apresentam a proposta de um juiz ativista e não meramente ativo, sendo o responsável por um desequilíbrio da balança que, por muito tempo, tem-se como certa e intocável.

A necessidade de sustentar discursivamente a crença na imparcialidade resulta em um esforço de torná-la visivelmente aparente. Assim, não é o bastante ser imparcial: há a necessidade de precisar parecer imparcial. Para Comparato (1995), a verdadeira justiça é sempre parcialíssima. Ela não se coaduna com a mesma distância formal e nem se contenta com o equilíbrio circunstancial.

Quando o autor faz menção à palavra “parcialíssima”, refere-se simplesmente a uma frase de reforço, que indica a inexistência de imparcialidade e neutralidade do juiz. Além disso, afirma que o julgador deve, em sua opinião, apresentar elementos que evidenciem sua parcialidade e preferência no processo.

Em outras palavras, Portanova (1995) concorda com o pensamento de que o juiz deve fazer o trabalho de igualar os papéis das partes no processo, pois o simples princípio da imparcialidade não os afere garantias de uma igualdade; e, embora a imparcialidade seja um dever, ela não deve ser usada como capa para que seja normalizada a ideia de um juiz “acomodado”, “neutro”, “asséptico” e completamente distante da realidade.

No entanto, o que se destaca ainda é um equilíbrio entre as duas possibilidades, a partir do qual se sabe a diferença entre discricionariedade e arbitrariedade. Assim, o julgador deveria ter a liberdade de exercer um pouco da sua parcialidade, ao limite que o juiz não esteja livre de vínculos com o que dispõe a legislação.

Ademais, ressalta-se que o desequilíbrio proposital da balança seria um grande erro, pois o exercício de julgar estaria comprometido, ao passo que o juiz seria convertido em uma espécie de justiceiro, aspecto que poderia afastá-lo de sua nobre missão (CAPPELLETTI, 1999).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar de forma panorâmica a relação entre a Psicologia Jurídica e o Direito propriamente dito, com infusão das emoções, levando em conta seus impactos para a imparcialidade do julgador. No início, caracterizou-se um direito meramente racional, em que não se admite outra fundamentação daquela apontada pelo ordenamento jurídico, apresentando uma distância de relação com as emoções, ao ponto de que é inegável a correlação de ambos os assuntos. Em segundo plano, objetivou-se enaltecer e defender a conexão das emoções e a sua eminente participação nas questões jurídicas.

Ainda, trabalhou-se com a diferenciação entre neutralidade e imparcialidade, visto que essas nomenclaturas tendem a ser confundidas – mas não se referem ao mesmo assunto. A neutralidade não é requisito essencial para um julgamento justo; aliás, não deve estar presente no momento para que isso ocorra. Já a imparcialidade está ligada a um requisito jurídico essencial, que permite que as partes do processo obtenham um julgamento livre de opiniões próprias e preferências.

Ao curso da análise, estabeleceu-se como problema a falta da incidência de fala sobre a parcialidade implícita dos julgadores cumulado com a imparcialidade como um dever. Debateu-se sobre a hipótese de que a parcialidade é intrínseca a todo indivíduo pensante e que, por mais que a ele seja lida a missão de julgar imparcialmente, em seu âmago estará enraizada a parcialidade mascarada.

Dessa forma, firmou-se que há um conflito sobre o que é considerado certo e a sua possibilidade de existência. Para que o trabalho dos julgadores se torne cada vez mais eficaz, deve existir um equilíbrio entre a parcialidade não demonstrada e a imparcialidade requerida pelo ordenamento jurídico, uma vez que, a partir do desequilíbrio dessa ponderação, haveria desordem.

Portanto, o sistema atual seria a melhor solução encontrada para que, ainda que de forma não escancarada, a missão dada aos julgadores se realize visualizando a solução mais eficiente em prol das partes litigantes.

REFERÊNCIAS

ALEJARRA, L. O conceito de direito. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/o-conceito-de-direito/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ALVES, A. A Imparcialidade do Juiz. **Themis**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 21-51, 2000. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/305/286>. Acesso em: 03 maio 2021.

BARELLA, A. Juízes legisladores? Uma resenha da obra de Mauro Cappelletti. **Novo Jurista**, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://novojurista.com/2018/11/18/juizes-legisladores-uma-resenha-da-obra-de-mauro-cappelletti/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BASTOS, A. Suspeição: o que é, hipóteses e como é tratada no Novo CPC e no CPP. **Portal do SAJ ADV**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/suspeicao-e-impedimento/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura Nacional**, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

CAMARGO, R. A. G. A. **O princípio do duplo grau de jurisdição no processo civil brasileiro**. 2011. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49212/M1540.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2021.

CAPPELLETTI, M. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARVALHO, A. **Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. 2009. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098895.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

CASARA, R. Vamos levar a imparcialidade judicial a sério? **Justificando**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/02/27/vamos-levar-a-imparcialidade-judicial-a-serio/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

COMPARATO, F. K. Papel do jurista num mundo em crise de valores. **Revista dos Tribunais**, v. 713, p. 277-283, 1995.

DUARTE, R. S.; PASSOS, M. H. Duplo grau de jurisdição, a colegialidade e seus vieses cognitivos. **Revista de Direito**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/download/10487/5847/48503>. Acesso em: 19 set. 2021.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FAVERI, F. A imparcialidade e neutralidade do julgador no processo penal. **Canal Ciências Criminais**, [Porto Alegre], 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-imparcialidade-e-neutralidade-do-julgador-no-processo-penal/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FELIPE, B. O juiz como legislador ocasional e o juiz Hércules: entre a criação e a descoberta dos direitos nos casos. **PublicaDireito**, [s. l.], [2014]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=722bdebbbc5e6f16>. Acesso em: 21 jun. 2021.

HART, H. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4375607/course/section/2097405/Hart%2C%20Herbert%20-%20O%20conceito%20de%20direito.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

HORTA, L. R. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Ribeirão Preto, v. 9, n. 3, dez. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6089>. Acesso em: 21 out. 2021.

IZQUIERDO, I. A mente humana. **MultiCiência**, Porto Alegre, n. 3, out. 2004. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/IZQUIERDO.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

LASPRO, O. N. S. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEPORACE, C. *et al.* **A mente humana para além do cérebro**: perspectivas a partir dos 4Es da cognição. Coimbra: Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social, 2019. Disponível em: https://www.uc.pt/fpce/IPCDHS/Actividades/A_Mente_Humana_para_Alem_do_Cerebro.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

LOPES, J. Sobre a imparcialidade do juiz. **Justiça & Cidadania**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/sobre-a-imparcialidade-do-juiz/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MACEDO JUNIOR, R. Ronald Dworkin – teórico do direito. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/126/edicao-1/ronald-dworkin---teorico-do-direito>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MASSARO, A. O que são vieses cognitivos. **André Massaro**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.andremassaro.com.br/vieses-cognitivos/>. Acesso em: 07 maio 2021.

OS DEZ PRINCIPAIS vieses cognitivos (com exemplos práticos). **Insights**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.portalinsights.com.br/10-principais-vieses-cognitivos/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

PAMPLONA FILHO, R; BARBOSA, C. Reflexões filosóficas sobre a neutralidade e imparcialidade no ato de julgar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 3, jul-set, 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/27042/011_pamplona_filho_barbosa.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 maio 2021.

PENTEADO FILHO, H. N.; GUILHERME, T. M. A.; O princípio da imparcialidade do juiz e as emoções no direito: uma perspectiva histórica e a ressignificação possível. **Revista Pensamento Jurídico**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/195>. Acesso em: 14 set. 2021.

PORTANOVA, R. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PREMACK, D; WOODRUFF, G. Does the chimpanzee have a theory of mind? **The Behavioral and Brain Sciences**. England, Cambridge, v. 1, n. 4, p. 515-526, 1978.

RIBEIRO, D. Significado de Parcialidade. **Dicio – Dicionário online de português**, [s. l.], 2018. Disponível em: [https://www.dicio.com.br/parcialidade/#:~:text=Significado%20de%20Parcialidade,desenvolve%20ou%20existe%20em%20partes.&text=Etimologia%20\(origem%20da%20palavra%20parcialidade\)](https://www.dicio.com.br/parcialidade/#:~:text=Significado%20de%20Parcialidade,desenvolve%20ou%20existe%20em%20partes.&text=Etimologia%20(origem%20da%20palavra%20parcialidade)). Acesso em: 23 abr. 2021.

RIZZON, S. Como a mente funciona. **Mais 60 – Estudos sobre envelhecimento**, [s.l.], v. 26, n. 63, dez., p. 102-105, 2015. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/files/artigo/1f0ffc29-def7-4004-8408-a627f566921a.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ZAFFARONI, E. R. **Poder judiciário**: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.